Nova Friburgo, 09 de julho de 2021.

Ofício PGM nº 78/2021
Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A pandemia tem imposto severos prejuízos aos friburguenses, bem como os demais brasileiros.

As perdas vão do campo pessoal ao profissional. Familiares, amigos, trabalho e renda estão sendo perdidos.

Tal fato faz com que o Poder Público se veja compelido a tomar medidas de alívio, entregando aos munícipes políticas públicas que sejam sensíveis à difícil realidade que agora é experimentada, mas que também sejam consentâneas com o dever público de responsabilidade fiscal.

Uma das formas possíveis e legais, sem que haja comprometimento das contas públicas, é a concessão de benefícios voltados à regularização fiscal de pessoas físicas e jurídicas.

Não bastassem os efeitos da pandemia, o vultoso volume da Dívida Ativa municipal merece especial atenção na quadra vivida, já que o seu valor, atualizado para o mês dezembro de 2020, alcançou a monta de **R$ 716.803.077,15** (setecentos e dezesseis milhões, oitocentos e três mil, setenta e sete mil, quinze centavos), dos quais **R$ 116.126.035,02** (cento e dezesseis milhões, cento e vinte e seis mil, trinta e cinco reais, dois centavos) decorrem dos consectários moratórios, isto é, correção monetária, juros de mora e multas, segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças nos autos do

Processo Administrativo n.º 14.254/2021, quando da confecção de estudo de impacto financeiro-orçamentário.

A expressiva monta acima informada, que vem se avolumando ao passar dos anos, em algum grau, deve ser recuperada, sob pena de configurar irresponsabilidade na gestão fiscal, na forma do art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por fim, vale frisar que foi recebido, em 10 de junho próximo passado, o Ofício GAPRES n.º 2022/2021, enviado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde o mesmo convida o Município de Nova Friburgo a manifestar adesão ao "Programa Concilia Virtual 2021".

Dessa forma, com fundamento no art. 30, II, da Lei Municipal nº 4.762/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Friburgo para o exercício de 2021, submete-se ao crivo dessa **Honrada Casa de Leis**, o projeto de lei que segue em anexo, que visa instituir o Programa "CONCILIA FRIBURGO", com o objetivo de elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2020, em conjunto com o Poder Judiciário, inclusive por meio da realização de audiências, sessões e eventos diários de conciliação, exclusivamente por meio eletrônico, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial impostas pela pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2 – COVID-19.

Solicita-se ainda a tramitação do referido Anteprojeto de Lei em regime de **URGÊNCIA.**

Palácio Barão de Nova Friburgo, 07 de julho de 2021.

Johnny Maycon
Prefeito

ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Programa Concilia Nova Friburgo – "CONCILIA FRIBURGO", com medidas de desoneração visando o aumento de arrecadação, regularização fiscal por parte dos munícipes e diminuição do acervo de Ações de Execução Fiscal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa "CONCILIA FRIBURGO", com o objetivo de elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2020, em conjunto com o Poder Judiciário, inclusive por meio da realização de audiências, sessões e eventos diários de conciliação, exclusivamente por meio eletrônico, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial impostas pela pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2 – COVID-19.

Parágrafo único. O "CONCILIA FRIBURGO" terá a duração de 2 (dois) meses, a contar da data de publicação do decreto regulamentador desta lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, mediante verificação do interesse público, por igual período.

CAPÍTULO II
DOS BENFÍCIOS, CONDIÇÕES E DA EXCLUSÃO

Art. 2º A adesão ao "CONCILIA FRIBURGO", que ocorrerá no prazo e na forma fixados no decreto regulamentar, conferirá aos aderentes os seguintes benefícios:
I – redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento do débito à vista, em cota única, na forma do § 2º, de modo que a quantia paga

consistirá, exclusivamente, no valor histórico da obrigação tributária, monetariamente corrigido;

II – redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento em até o máximo de 6 (seis) parcelas;

III – redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento em parcelas em número igual ou superior a 07 (sete), até o máximo de 12 (doze);

IV – redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento em parcelas em número igual ou superior a 13 (treze), até o máximo de 18 (dezoito);

V – redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento em parcelas em número igual ou superior a 19 (dezenove), até o máximo de 24 (vinte e quatro).

§ 1º Entende-se por "pagamento à vista" aquele realizado em até 15 (quinze) dias após a adesão ao programa e a consequente emissão da guia de arrecadação pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º O não pagamento da guia até o seu vencimento, no caso do parágrafo anterior, tornará sem nenhum efeito a adesão do sujeito passivo ao programa.

§ 3º No caso de adesão ao programa na modalidade pagamento parcelado, a confirmação dos benefícios só ocorrerá mediante o pagamento tempestivo da primeira parcela. Não havendo o pagamento ficará sem nenhum efeito a adesão do sujeito passivo ao programa.

§ 4º O descumprimento do parcelamento pactuado, que se dá com a inadimplência de 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, implicará na exclusão do aderente ao programa.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais,

descontados apenas os montantes pagos no período, além das sanções administrativas e legais.

§ 6º O parcelamento de créditos que já tenham sido parcelados anteriormente será considerado reparcelamento, hipótese em que a fruição dos benefícios desta Lei fica condicionada ao pagamento de primeira parcela em valor igual a 30% (trinta por cento) do montante que resulte da aplicação dos benefícios desta Lei, mais custas e honorários.

§ 7º A adesão ao "CONCILIA FRIBURGO" importará:

I - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;
II - a imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;
III - na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do Município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do Art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).
IV - a aceitação plena das condições estabelecidas no Programa.

§ 8º A adesão ao "CONCILIA FRIBURGO" importará na desistência de ações que versem sobre o crédito municipal reconhecido e confessado, com consequente renúncia a embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade ou qualquer outra modalidade de resistência judicial, bem como ao direito a verbas sucumbências eventualmente devidas pelo município.

Art. 3º As reduções previstas no art. 2º desta Lei aplicam-se também aos débitos discutidos administrativa ou judicialmente, desde que o contribuinte renuncie à discussão até a data da adesão, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de cópia da petição de renúncia.

Art. 4º Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

§ 1º No caso de parcelamento de débitos ainda não ajuizados, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à correção monetária, em conformidade com o Código Tributário Municipal, mediante pagamento de nova guia emitida com o valor residual apurado.

§ 2º No caso de parcelamento de débitos já ajuizados, os valores referentes às custas judiciais e taxas judiciárias respectivas, a teor do Convênio firmado junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, serão diluídos pelo igual número de parcelas, mediante utilização da Guia ou GRERJ Compartilhada.

§ 3º Para os parcelamentos de débitos ajuizados, serão cobrados os valores referentes aos honorários sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o montante que resulte da aplicação dos benefícios desta Lei, os quais serão diluídos nas 3 (três) primeiras parcelas, devendo os mesmos serem revertidos pela pasta de Finanças ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, regido pela Lei Municipal n.º 4.612, de 21/12/2017.

Art. 5º Não poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento mediante aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei, os débitos:

I – em que administração indireta do Município seja beneficiária direta da arrecadação;

II – oriundos de locação imobiliária;

III – decorrentes de infrações a legislações de trânsito;

IV – relativos a indenizações devidas ao município;

V – decorrentes de multas de natureza contratual;

VI – devidos a título de outorgas onerosas e/ou de regulação;

VII – que decorram de multas ou sanções impostas por Tribunais de Contas.

CAPÍTULO III

DA FORMA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA DE ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 6º O programa "CONCILIA FRIBURGO" será operacionalizado, exclusivamente, por meio eletrônico, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, por meio de ato regulamentar, eleger a plataforma eletrônica que será utilizada.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a formalização dos processos administrativos, em meio físico, visando a garantia da segurança jurídica, bem como a publicização dos canais de atendimento para adesão ao "CONCILIA FRIBURGO", tendo em vista inexistência de plataforma eletrônica de gestão de processos no âmbito municipal.

Art. 7º O requerente deverá apresentar, no ato do requerimento, por meio eletrônico, os seguintes documentos:

I - caso o requerimento seja formulado por pessoa física:

a) RG:
b) CPF;
c) comprovante de residência (luz ou água) ou declaração de residência, cujo modelo será oferecido eletronicamente, caso não possua nenhum comprovante em nome próprio;
d) cópia da petição de renúncia de discussão administrativa ou judicial, se for o caso.

II - caso o requerimento seja formulado por pessoa jurídica:

a) contrato social e última alteração;
b) CPF e do RG do representante legal;
c) comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;
d) cópia da petição de renúncia de discussão administrativa ou judicial, se for o caso.

§ 1º Havendo dúvida sobre a idoneidade dos documentos apresentados, devidamente justificada ao proponente, e depois de expirado o prazo de 10 (dez) dias para regularização, a Administração Pública recusará a proposta de adesão.

§ 2º Quando a adesão ao concilia for requerida por pessoa titular de domínio útil ou possuidora, a formalização dependerá de prévio preenchimento de formulário específico, cujo modelo deverá ser aprovado pelo decreto regulamentar.

Art. 8º O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do "CONCILIA FRIBURGO", poderá requerer à Secretaria de Finanças, no caso de créditos ainda não inscritos em Dívida Ativa que os inscrevam em dívida, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

CAPÍTULO IV
DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 9º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a reconhecer, a partir de provocação feita pelos servidores responsáveis pelo atendimento, independentemente de requerimento por parte do contribuinte ou do responsável tributário, decadência ou prescrição de créditos tributários e não tributários deflagrando, para tanto, o competente processo administrativo.

CAPÍTULO V
DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 10 Fica o Secretário de Finanças autorizado a convocar servidores municipais lotados em outras secretarias para prestar auxílio no atendimento do programa "CONCILIA FRIBURGO", optando, preferencialmente, por aqueles que tenham conhecimentos de informática, comprovados mediante apresentação de currículo e/ou certificado de conclusão de curso na área, os quais farão jus à percepção de gratificação especial no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês trabalhado

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Fica o Chefe do Poder Executivo, e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas disciplinares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 09 de julho de 2021.

Johnny Maycon

Prefeito